



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004802-63.2023.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ERNESTINA DOMINGUES CONTENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49179

Embargos de Declaração nº 1004802-63.2023.8.26.0666/50000

Comarca: Artur Nogueira

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Ernestina Domingues Contente

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Prequestionamento implícito. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo apelante, em razão do acórdão de fls. 939/949, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que houve contradição no acórdão embargado; divergência em relação ao entendimento manifestado no REsp 1.821.182/RS - alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da CF; que a taxa média de juros de mercado não pode ser o limite, já que é a “média”; que as instituições financeiras possuem o crédito como maior fonte de “receita/lucro”; e, “Se esse repasse, considerando o risco com maus pagadores, for feito com base na média de mercado, a instituição financeira não teria lucro – ou melhor, sairia com prejuízo”. Ainda, houve prequestionamento da matéria.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram

minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação aos elementos contratuais, jurisprudenciais e normativos atinentes às taxas de juros discutidas e aplicadas no acórdão guerreado, conforme restou expressamente nele disposto.

Assim, com o devido respeito, verifica-se que no Acórdão embargado não há vício, pois de forma fundamentada, externou objetivamente o seu posicionamento, tanto em aspectos fáticos quanto em aspectos legais, demonstrando, de maneira clara e precisa, as razões de seu convencimento.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações invocadas pelas partes quando tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, exceto em relação a questões que podem infirmar a sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem

haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.